



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.109, de 2022

CD/22789.69118-00

EMENDA N° _____

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.109, de 25 de março de 2022 a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, **quinze dias**, por escrito ou por meio eletrônico.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende alterar o prazo mínimo da notificação do empregador ao empregado, no que diz respeito a alteração do regime de trabalho presencial para o teletrabalho.

O prazo previsto no texto inicial da Medida Provisória, de 48 horas, é por demais exíguo e danoso para o empregado. Frisa-se que o teletrabalho exige um local específico para sua realização, e que o trabalhador precisa de tempo para adequar o ambiente para a realização de suas atividades.

Observando o § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, transscrito a seguir, é cediço que o prazo de quinze dias é razoável, levando em



* C D 2 2 7 8 9 6 9 1 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conta que, quando ocorre de o trabalhador retornar do teletrabalho para o regime presencial, este dispõe de maior tempo para se organizar.

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho ou trabalho remoto deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho.

(...)

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, **garantido prazo de transição mínimo de quinze dias**, com correspondente registro em aditivo contratual.

(...)

Nesse sentido, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2022

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP**

